



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 001/2011

Proposição: PLS 133/2011

Ementa: Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Senhor Senador,

01. Trata-se de Projeto de Lei do Senado- PLS, de autoria do Senador Humberto Costa, que busca possibilitar a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo por **delegado de polícia.**



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

02. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal e foi distribuída, dia 14/04/2011, ao Senador Eduardo Amorim para emitir relatório.

03. Malgrado seja louvável seu intento, certo é que princípio basilar do Estado Democrático de Direito restou, aqui, inobservado. Afinal, a conciliação e a composição civil do dano é tarefa inerente ao Judiciário e não a órgão do Executivo. Nesse rumo, o artigo 98 da Constituição:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

04. Vale lembrar que este dispositivo está inserido no capítulo reservado ao Poder Judiciário, sendo, portanto, extreme de dúvida, que a atividade conciliatória – ainda que possa ser exercida por leigos – está vinculada àquele poder.

05. Com efeito, ao Executivo cabe, precipuamente, a execução de atividades administrativas; entre elas, aquelas relativas à



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

promoção da segurança pública. Por outro lado, ao Judiciário se atribui a tarefa de solucionar controvérsias, contando este Poder com juízes e servidores preparados para atuar em casos que tais.

05. Por sua vez a Lei 9099/95, atenta às peculiaridades da atividade conciliatória – especialmente quando exercida na seara criminal –, reservou ao juiz a tarefa de, na audiência preliminar, esclarecer às partes acerca da possibilidade de composição civil dos danos e aplicação imediata de pena não-restritiva de liberdade. Nesse sentido, o artigo 72 da Lei 9099/95:

“Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (ênfase acrescida).

06. Ressalte-se que tal função é **exclusiva do juiz**, não podendo sequer ser delegada ao conciliador. A redação do artigo 73 da Lei 9099/95 – dispositivo que o PLS 133/2011 visa a alterar –, por seu turno, atende rigorosamente ao modelo estabelecido pelo constituinte:



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

“Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação” (ênfase acrescida).

07. Ora, se a atividade conciliatória é iniciada em primeiro lugar pelo juiz, como entrever alguma celeridade na alteração do foro próprio das discussões do juizado especial criminal para a delegacia de polícia?

08. Ao contrário do que se possa eventualmente dizer, o lugar afeta os ânimos, a liberdade das partes, bem como o próprio resultado da tentativa de conciliação, a fortiori se considerado o interesse do delegado, por força de suas funções.

09. Além disso, parece inviável deslocar-se o delegado para fora de sua delegacia, bem como o juiz de sua vara, a fim de viabilizar a advertência prevista no artigo 72 da Lei 9099/95.

10. Mais: é indiscutível o fato de que a autoridade policial já responde por inúmeras atividades de extrema relevância, especialmente, a de apurar – sob a fiscalização do Ministério Público – os ilícitos penais. Assim, parece desarrazoado alegar que, ao cumular o delegado de polícia com funções alheias às suas atividades, será possível imprimir maior celeridade à solução dos conflitos decorrentes da prática de infração de menor potencial ofensivo.



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

11. Para além do argumento pragmático – facilmente superado –, há observar o principal aspecto desta nota técnica: o projeto de lei é, desde o seu nascedouro, inconstitucional, uma vez que diminui (senão retira) do juiz e do conciliador orientado diretamente por ele, função pertinente e própria ao Judiciário, a evidenciar usurpação de competência, vedada por nosso ordenamento.

12. Também revelam-se inconstitucionais as modificações sugeridas, dado o imprescindível e peculiar papel exercido pelo Ministério Público na audiência preliminar.

13. De fato, é facultado ao membro ministerial intervir não apenas ao final do processo conciliatório, mas também em seu curso, a fim de assegurar a legalidade de todo o procedimento.

14. Lembre-se, ainda, o quanto dispõem os artigos 127 e 129 – I da Constituição, respectivamente:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (ênfase acrescida).

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei”*
(ênfase acrescida).

15. Aliás, é justamente em razão da dupla função de fiscalizador e detentor da titularidade privativa da ação penal pública é que participação do Ministério Público na audiência preliminar é obrigatória, nos termos do artigo 72 da Lei 9099/95.

16. O projeto de lei, por seu turno, relega ao Ministério Público a possibilidade de manifestar-se apenas quando levada ao juiz, para homologação, os termos da conciliação. Ora, há neste proceder, mais uma vez, limitação das atribuições constitucionais do Ministério Público.

17. Por fim, ressalte-se que, não obtida a composição civil dos danos, deve a audiência preliminar prosseguir, permitindo ao parquet o oferecimento de transação penal. Acaso transferido o lugar da conciliação para as delegacias, será imprescindível a realização de novo ato – renovando-se a tentativa de conciliação – o que, à evidência, retardará a solução dos conflitos.





ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

18. Tais as circunstâncias, a ANPR, preocupada com a constitucionalidade e viabilidade material deste projeto de lei, manifesta-se pela rejeição do PLS 133/2011.

Brasília, 23 de maio de 2011.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR